



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009269/2007-88
Recurso n° 001.379 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.379 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, sendo reconhecida a fluência do prazo decadencial. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége

Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998.

Data da lavratura da NFLD: 29/09/2006.

Data da Ciência do NFLD : 29/09/2006.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente a contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social decorrentes de responsabilidade solidária da empresa contratante com a prestadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 62/76.

Relata a Autoridade Lançadora que a empresa tomadora não apresentou à fiscalização as cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social quitadas e das respectivas folhas de pagamento correspondentes aos segurados vinculadas às notas fiscais/fatura de prestação de serviços executados pela empresa ENGEWATT Construções Elétricas Ltda, relacionada no Relatório de Lançamentos.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 261/279. A empresa prestadora, por seu turno, não ofereceu defesa administrativa em face do presente lançamento.

O Serviço de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG baixou o feito em diligências para que a fiscalização se pronunciasse a respeito das alegações oferecidas pela empresa em sua impugnação ao débito.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, acatando parcialmente as alegações de defesa, retificou o valor do crédito previdenciário objeto do vertente lançamento, conforme comandado pelo FORCED a fls. 320/322.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE lavrou Decisão Administrativa consubstanciada no Acórdão a fls. 334/340, julgando procedente em parte o lançamento tributário, e retificando o crédito tributário na forma postada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 326/333.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 27/09/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 344. O Devedor principal foi cientificado da decisão de 1ª instância por edital a fl. 403, não mais se manifestando nos autos.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 349/369, concentrando seu inconformismo, dentre outros argumentos, na alegação de decadência quinquenal do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em julgo.

Ao fim, requer a extinção do crédito tributário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 27/09/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 29/10/2007, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO.

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 29 de setembro de 2006, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/2000, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, considerando que a vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD promoveu o lançamento tributário relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, fácil é concluir que se encontram atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias objeto do presente lançamento, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 10680.009269/2007-88
Acórdão n.º **2302-01.379**

S2-C3T2
Fl. 413

CÓPIA